

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.003279/98-90
Recurso n.º : 134.931
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1993
Recorrente : DIRBACH BRASIL COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.313

DECADÊNCIA - O direito do Fisco de proceder ao lançamento de IRPJ extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, conforme artigo 150 do C.T.N.

DECADÊNCIA - O fato de não ter havido pagamento de IRPJ não exclui a aplicação do art. 150 do C.T.N.

AUTOS REFLEXOS - DECADÊNCIA - O prazo de decadência das contribuições sociais decorrentes do IRPJ é também o do art. 150 do C.T.N, que tem caráter de Lei Complementar, não podendo a Lei Ordinária nº 8212/91 estabelecer prazo diverso.

AUTOS REFLEXOS - DECORRÊNCIA - PIS/REPIQUE - Autos reflexos devem ter igual sorte à da imputação principal.

AUTOS REFLEXOS - DECORRÊNCIA - FINSOCIAL - Autos reflexos devem ter igual sorte à da imputação principal.

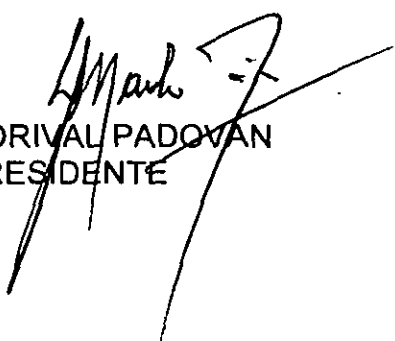
AUTOS REFLEXOS - DECORRÊNCIA - IRRF - Autos reflexos devem ter igual sorte à da imputação principal.

AUTOS REFLEXOS - DECORRÊNCIA - CSLL - Autos reflexos devem ter igual sorte à da imputação principal

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRBACH BRASIL COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Álvaro Barros Barbosa Lima e Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, que rejeitavam a preliminar de decadência.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13808.003279/98-90
Acórdão n.º : 105-14.313


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA
SCHMIDT, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS
PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.003279/98-90

Acórdão n.º : 105-14.313

Recurso n.º : 134.931

Recorrente : DIRBACH BRASIL COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

DIRBACH BRASIL COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, já qualificada nestes autos, foi autuada, em 05 de junho de 1998 (fls. 32 e seguintes), relativamente ao IRPJ, por infração dos artigos 157 e § 1º; 175; 178; 387, inciso II, todos do RIR 80, bem como em relação à tributação reflexa (PIS/Repique, Finsocial, IRRF e CSLL) visto ter transferido para o exterior, em 06/11/1992 quantia equivalente a US\$ 1.585.519,81 (hum milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e dezenove dólares norte-americanos e oitenta e um centavos) que, convertidos para moeda nacional, conforme termo de verificação de fls. 27, corresponderam a Cr\$ 13.312.500.000,00, não tendo, segundo o Fisco, a contribuinte saldo de caixa que suportasse tal valor.

Irresignada, apresentou impugnação de fls. 53, alegando, preliminarmente, decadência, face ao disposto no art. 150 do C.T.N, citando, em abono de sua tese, a opinião de doutrinadores, bem como jurisprudência deste Conselho.

No mérito, alega que não houve remessa de numerário, mas sim fruição de rendimentos no exterior, os quais deveriam ser tributados no exterior, conforme art. 337 do RIR/94, citando o PN 62/75, bem como doutrinadores.

Argumentou, mais, que a autuação se baseou em mera presunção de omissão de receitas, inexistindo provas de tal omissão, provas essas que, no entender de doutrinadores citados, seriam essenciais para configuração do ilícito fiscal.

Alinha, ainda, julgados deste Conselho em abono de sua tese e junta como prova os avisos bancários de fls. 148, pelos quais se verifica que, na mesma data, ou seja, 6/11/92, houve uma remessa de Cr\$ 13.335.000.000,00 para o exterior (débito

na conta do contribuinte) e crédito de Cr\$ 13.312.500.000,00 que seriam provenientes do exterior, avisos esses, porém, relativos a outra empresa.

A DRJ-SP manteve o lançamento em decisão assim ementada:

" Assunto – IRPJ

Ano-Calendário: 1992

DECADÊNCIA : O direito de o Fisco proceder a novo lançamento do IRPJ extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação, ao sujeito passivo, de medida preparatória indispensável ao lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS – A falta de escrituração de remessa de numerário ao exterior, aliada à inexistência de saldo de caixa para suportar aludida remessa, autoriza a presunção de que tais recursos foram mantidos à margem da contabilidade.

AUTOS REFLEXOS. DECADÊNCIA. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, na ausência de pagamento antecipado, o direito do Fisco de efetuar o lançamento extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no artigo 173 do C.T.N. No tocante às contribuições sociais, o prazo decadencial, previsto em lei ordinária, é de 10 (dez) anos.

AUTOS REFLEXOS. DECORRÊNCIA. A procedência do lançamento principal implica manutenção das exigências dele decorrentes.

Lançamento Procedente."

Ao justificar tal decisão, diz a DRJ "a quo" (item 12, fls. 159):

"Conquanto seja verdade que o IRPJ referente ao ano-calendário de 1992 poderia ser apurado e recolhido em bases mensais nos termos da Lei 8383/91, não é correto afirmar que o imposto se classifica na modalidade de lançamento por homologação, prevista no artigo 150..."



Em abono de tal decisão, a DRJ-SP cita o art. 711 do RIR/80, para concluir que o prazo decadencial seria de 5 anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para, a seguir, declarar que, de acordo com o § 1º do citado art. 711 do RIR/80, o termo inicial do prazo estabelecer-se-ia com a ocorrência de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento e que a entrega anual da DIRPJ configurar-se-ia em "medida preparatória indispensável ao lançamento", citando jurisprudência deste Conselho em abono desse entendimento.

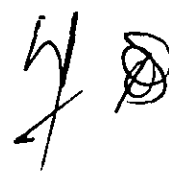
Entende a DRJ que, tendo a interessada entregue sua DIRPJ de exercício de 1993 em 14/06/93, dessa data contar-se-iam os cinco anos.

Acresce a decisão "a quo" que, não tendo havido antecipação do imposto ao longo do período-base, seria inaplicável o art. 150 do C.T.N.

Por último, diz a decisão ora recorrida, as considerações supracitadas aplicar-se-iam somente ao IRPJ e IRRF de vez que o prazo decadencial para as contribuições sociais seria de 10 (dez) anos, conforme art. 45 da Lei 8212/91.

No mérito, a DRJ declara que os documentos de fls. de 145 a 148 não afastam a imputação de que, em 6/11/92, a contribuinte efetuou remessa para o exterior, conforme certificado pelo Banco Central, sem que tal operação, conforme Termo de verificação de fls. 27, tivesse sido registrada na contabilidade da empresa que não teria saldo de caixa para suportar tal remessa.

Embora reconhecendo que o saldo credor de caixa tenha resultado de recomposição desta conta, visto que o pagamento correspondente à remessa não estaria escriturado, afirma a DRJ que o lançamento estaria fundamentado na presunção de omissão de receita, citando jurisprudência em seu abono.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized symbol, possibly a monogram or official seal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.003279/98-90

Acórdão n.º : 105-14.313

Reconhece a DRJ que a falta de registro de pagamentos efetuados somente foi erigida à condição de presunção legal em 1996, através da Lei nº 9.430 (art.40), mas afirma que a jurisprudência permitia tal presunção anteriormente ao citado ano.

Inconformada, a interessada interpôs recurso a este Conselho, reiterando que o fato gerador referiu-se ao período de apuração de 01/11/92 a 30/11/92 e que, portanto, conforme art. 150 do C.T.N., esgotou-se o prazo decadencial a 6/11/1997, sendo a autuação feita bem depois dessa data.

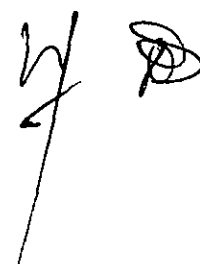
Cita vários Acórdãos deste Conselho em abono de sua tese de aplicabilidade do disposto no art. 150 do C.T.N. ao caso em tela.

No mérito, reafirma que o Sr. AFRF teria desprezado a documentação apresentada e baseado o lançamento em mera presunção sem base real, tendo em vista que o auto foi feito fora do estabelecimento da interessada, sem o exame de seus livros e documentos contábeis.

Diz que todo o lançamento baseou-se apenas na declaração do Banco Central sem que fosse solicitado qualquer esclarecimento a qualquer representante da interessada, deixando o Fisco de cumprir o mandamento do art. 180 do RIR/80.

Pede seja o auto de infração julgado improcedente e insubsistente por desvio da finalidade, objeto impossível e por vício e preterição de formalidades essenciais.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized 'W' and a circled 'P'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.003279/98-90

Acórdão n.º : 105-14.313

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo, eis que a notificação ao contribuinte para arrolar bens no prazo de 15 dias foi por ele recebida em 29/11/2002 (documento de fls. 197) e a apresentação do citado arrolamento e do presente recurso ocorreu em 13/12/2002 (fls. 199).

Considero o processo devidamente preparado, face à informação da DRF "a quo" constante de fls. 246 (item 5).

Quanto à PRELIMINAR invocada, há que reconhecer a procedência das alegações da contribuinte.

É jurisprudência corrente e moente neste Conselho, bem como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que o IRPJ se enquadra na classificação prevista no artigo 150 do C.T.N., dando à Fazenda Nacional o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do fato gerador, para iniciar o procedimento fiscal, decorrido o qual decai desse direito, conforme arrestos citados pela própria interessada.

A tese da r. decisão da DRJ-SP, de que a entrega da declaração pelo contribuinte configurar-se-ia em medida preparatória notificada ao contribuinte e que dessa medida contar-se-ia o prazo, expressa em julgados esparsos e velhos de mais de oito anos de algumas Câmaras deste Conselho, não mais prevalece, nem nesta Casa, nem no Judiciário.

A r. decisão "a quo" menciona, também, de passagem, o artigo 173 do C.T.N., cuja sistemática de contagem de prazo também resultaria em ter a Fazenda

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13808.003279/98-90
Acórdão n.º : 105-14.313

decaído de seu direito, razão pela qual deslocou-se o debate para contagem a partir da data de entrega da declaração.

Ademais, a multa aplicada, de 75%, não tendo sido feita representação criminal, demonstra cabalmente a inaplicabilidade do art. 173 do C.T.N.

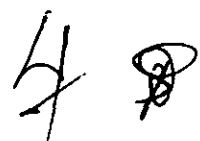
Por último, diz a decisão recorrida que, não tendo havido antecipação de pagamento do IRPJ por parte da contribuinte, seria inaplicável o art. 150, o que também não está conforme com as decisões que vem prevalecendo neste Órgão.

De fato, da leitura do "caput" do art. 150 se depreende que, nesta modalidade, o contribuinte, sem prévio exame da autoridade administrativa, apura e, se for o caso, antecipa o imposto, sendo forçoso concluir que, apurando-se não haver imposto a antecipar nem por isso haveria alteração da modalidade do tributo.

A DRJ admite a discussão da decadência para o IRPJ e IRRF, mas afirma que, quanto às contribuições sociais, o prazo seria de 10 (dez) anos, conforme artigo 45 da Lei 8212/91.

Também neste passo cabe reparo à decisão da 1ª Instância, eis que, conforme repetidas decisões desta Câmara, prazos prescricionais e decadenciais devem ser estabelecidos por Lei Complementar (art 146, inciso III letra "b" da C.F.) e a lei citada é ordinária, donde inferior, hierarquicamente, ao C.T.N, recepcionado pela Constituição de 1988 como Lei Complementar, donde se conclui que prevalece o prazo do C.T.N. e não o da lei referida.

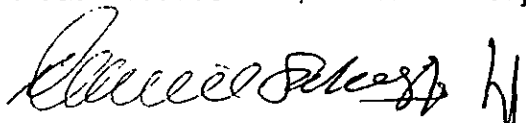
Acresce a tudo isso que, em 05/06/1998 a Fiscalização lavrou o auto de infração de fls. 32 e seguintes, bem como termo de recusa do sujeito passivo na assinatura de documentos", termo esse que não tem a assinatura de duas testemunhas, tendo o auto sido datado, através do carimbo do protocolo de formação de processos (fls. 32) de 15 de junho de 1998, já vencido até o prazo erroneamente adotado pela DRJ.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a representative.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13808.003279/98-90
Acórdão n.º : 105-14.313

Face ao exposto, acolho a preliminar de decadência para o IRPJ,
devendo os impostos decorrentes ter a mesma solução.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.


DANIEL SAHAGOFF